

A APLICABILIDADE DO DANO *IN RE IPSA* EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO FILIAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE APPLICABILITY OF THE DOCTRINE OF *IN RE IPSA* DAMAGE IN CASES OF FILIAL AFFECTIVE ABANDONMENT AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

LA APLICABILIDAD DE LA DOCTRINA DEL DAÑO *IN RE IPSA* EN CASOS DE ABANDONO AFECTIVO FILIAL CONTRA NIÑOS Y ADOLESCENTES

Alda Caroline Borburema da Silva¹
Emanuela Pereira Fabrício Gomes²
Pablo Vinicius de Lima³
Raniere Gleibson Pereira Costa⁴

RESUMO: Aborda-se a aplicabilidade do dano *in re ipsa* em casos de abandono afetivo filial contra crianças e adolescentes. Objetiva analisar a aplicabilidade do dano moral *in re ipsa* em casos de abandono afetivo filial, envolvendo crianças e adolescentes no Brasil à luz dos dispositivos legais e da evolução jurisprudencial e doutrinária. Justifica-se ao contribuir para garantir a qualidade da pesquisa acadêmico-científica e o fortalecimento da proteção jurídica de crianças e adolescentes quanto ao abandono afetivo e a violação dos direitos fundamentais. A pesquisa parte da seguinte pergunta: como minimizar os impactos do abandono afetivo na criança e no adolescente face ao Direito Civil e a jurisprudência consolidada? A problemática reflete a comprovação do sofrimento psicológico na criança/adolescente. É uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e revisão descritiva da literatura, embasada em Cavalieri Filho (2023), Nucci (2026), Tartuce (2026) e outros. Quanto aos critérios, incluem-se estudos publicados, exclusivamente em Língua Portuguesa sobre os descritores abandono afetivo e dano *in re ipsa*, excluídos trabalhos publicados em outros idiomas. As hipóteses apresentam perspectivas sobre a reparação do abandono afetivo filial de crianças e adolescentes, devido a violação dos deveres parentais face ao Direito Civil e de família diante a lei e a jurisprudência.

Palavras-chaves: Direito Civil. Jurisprudência. Abandono Afetivo. Dano *in re ipsa*. Criança.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Potiguar - UnP.

² Discente do curso de Direito na Universidade Potiguar - UnP.

³ Docente do curso de Direito na Universidade Potiguar - UnP.

⁴ Coorientador do curso de Direito na Universidade Potiguar - UnP.

ABSTRACT: This paper addresses the applicability of in re ipsa damages in cases of filial emotional abandonment against children and adolescents. It aims to analyze the applicability of in re ipsa moral damages in cases of filial emotional abandonment involving children and adolescents in Brazil, in light of legal provisions and jurisprudential and doctrinal evolution. It is justified by its contribution to ensuring the quality of academic and scientific research and strengthening the legal protection of children and adolescents against emotional abandonment and the violation of fundamental rights. It applies the following research question: how to minimize the impacts of emotional abandonment on children and adolescents in light of Civil Law and consolidated jurisprudence? The problem reflects the proven psychological suffering in children/adolescents. It is a bibliographic research with a qualitative approach and descriptive literature review, based on Cavalieri Filho (2023), Nucci (2026), Tartuce (2026), and others. Regarding the criteria, only studies published in Portuguese on the descriptors "emotional abandonment" and "in re ipsa damage" are included, excluding works published in other languages. The hypotheses present perspectives on the reparation of filial emotional abandonment of children and adolescents, due to the violation of parental duties under Civil and Family Law, according to legislation and jurisprudence.

Keywords: Civil Law. Jurisprudence. Emotional Abandonment. In re ipsa damage. Child.

RESUMEN: Este trabajo aborda la aplicabilidad de la indemnización por daños morales in re ipsa en casos de abandono emocional filial contra niños y adolescentes. Su objetivo es analizar la aplicabilidad de la indemnización por daños morales in re ipsa en casos de abandono emocional filial que involucran a niños y adolescentes en Brasil, a la luz de las disposiciones legales y la evolución jurisprudencial y doctrinal. Se justifica por su contribución a garantizar la calidad de la investigación académica y científica y fortalecer la protección legal de los niños y adolescentes contra el abandono emocional y la violación de derechos fundamentales. Se plantea la siguiente pregunta de investigación: cómo minimizar los impactos del abandono emocional en niños y adolescentes a la luz del Derecho Civil y la jurisprudencia consolidada? El problema refleja el sufrimiento psicológico comprobado en niños y adolescentes. Se trata de una investigación bibliográfica con un enfoque cualitativo y una revisión descriptiva de la literatura, basada en Cavalieri Filho (2023), Nucci (2026), Tartuce (2026) y otros. En cuanto a los criterios, solo se incluyen estudios publicados en portugués sobre los descriptores "abandono emocional" y "in re ipsa damage", excluyendo trabajos publicados en otros idiomas. Las hipótesis presentan perspectivas sobre la reparación del abandono emocional filial de niños y adolescentes, debido a la violación de los deberes parentales según el Derecho Civil y de Familia, de acuerdo con la legislación y la jurisprudencia.

Palabras clave: Derecho Civil. Jurisprudencia. Abandono emocional. In re ipsa damage. Niño.

I. INTRODUÇÃO

O Direito de Família aprimora constantemente suas concepções e práticas para atender às demandas que se correlacionam com as transformações imbricadas nas relações pessoais e patrimoniais. Sob a óptica do Direito Civil brasileiro, essas nuances caracterizam a evolução do processo jurídico e redirecionam as percepções sobre o tema, de modo a garantir a aplicabilidade da norma em face da real dimensão do dano.

O presente estudo parte da seguinte pergunta de pesquisa: como minimizar os impactos do abandono afetivo na criança e no adolescente face aos pressupostos do Direito Civil e da jurisprudência consolidada? Quanto a isso, a problemática vislumbra a complexidade da comprovação do sofrimento psicológico do menor, especialmente diante de interpretações doutrinárias e de uma jurisprudência em constante amadurecimento. O desafio reside em garantir a eficácia do arcabouço jurídico diante da privação do direito fundamental à convivência familiar, ao afeto e ao pleno desenvolvimento da personalidade, decorrente do abandono afetivo praticado pelos pais.

Isso implica apresentar hipóteses que possibilitem a devida reparação do abandono afetivo na infância e na adolescência. A violação dos deveres parentais de cuidado, assistência e afeto atinge, direta e objetivamente, a dignidade da pessoa humana do filho e fere os princípios da proteção integral e da solidariedade familiar, institutos estatuídos em dispositivos legais no âmbito do Direito Civil.

De forma geral, este estudo objetiva analisar a aplicabilidade do dano moral *in re ipsa* em casos de abandono afetivo filial envolvendo crianças e adolescentes no Brasil, à luz dos dispositivos legais e da evolução jurisprudencial e doutrinária. Especificamente, busca-se abordar as diferentes visões quanto às convergências e divergências referentes ao abandono afetivo a partir do conceito legal de criança e adolescente; identificar o nexos causal e a responsabilidade civil diante do dano moral presumido; compreender os reflexos do abandono filial na sociedade brasileira a partir de registros históricos; e descrever a evolução legal, jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil.

A elaboração desse estudo legitima-se por sua contribuição científica para a pesquisa acadêmica e pelo fortalecimento da proteção jurídica infantojuvenil. O estudo possibilita compreender a extensão do abandono afetivo e a correlata violação de direitos no contexto constitucional, além de reconhecer subsídios relevantes para fomentar uma cultura de

preservação de indivíduos vulneráveis, evidenciando o nexos indissociável entre o aporte afetivo e o desenvolvimento integral no espaço de (con)vivência familiar.

Os procedimentos metodológicos adotados contemplam, quanto aos procedimentos técnicos, o trabalho se configura como uma revisão de literatura, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de proporcionar suporte ao objetivo proposto. Trata-se de uma abordagem qualitativa, considerando aspectos que não podem ser quantificados e simplesmente, selecionados para fornecer embasamento à discussão. Quanto ao objetivo, o trabalho se estabelece como descritivo, pois visa descrever fatos e/ou fenômenos sobre uma determinada realidade.

O embasamento teórico aponta as mais recentes concepções e análises apresentadas por autores como Cavalieri Filho (2023), Nucci (2026), Tartuce (2026) e outros que discorrem sobre a temática, contribuindo para a minimização da incidência desse tipo de ocorrência nos diferentes ambientes, em particular, no ambiente familiar e no atingimento danoso do direito das crianças e adolescentes diante do abandono afetivo.

Ao abordarem o Direito de Família, diferentes doutrinadores trazem valiosas contribuições: Pereira (2023) foca suas observações na proteção à criança e ao adolescente mediante o reconhecimento e a preservação do cuidado, elemento fundamental à constituição do sujeito; Lôbo (2024) ressalta a dignidade humana de crianças e adolescentes como fundamento das relações familiares; Nucci (2025) compreende que o Estado tem o dever de proteção máxima contra qualquer conduta negligente; enquanto Tartuce (2026) vislumbra a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, defendendo que o poder familiar seja exercido com estrita observância à dignidade do filho.

Quanto à organização, o trabalho distribui-se em sete tópicos centrais. O tópico um é esta breve nota introdutória, o tópico dois a fundamentação teórica quanto à concepção de criança e adolescente, o tópico três discorre sobre as convergências e divergências em relação ao abandono afetivo, o tópico quatro debate o dano moral *in re ipsa* e o nexos causal face à responsabilidade civil, o tópico cinco discorre sobre os reflexos do abandono filial na sociedade brasileira e os registros históricos dessa realidade, o tópico seis aborda a evolução legal, jurisprudencial e doutrinária e o tópico sete, ao concluir o debate, expressa prismas importantes das autoras e que contribuem para a compreensão do problema e sua afetação no contexto do ambiente familiar.

De forma sumária, esse debate expressa suas contribuições científicas, debatendo

importantes temáticas do Direito de Família e do Direito Civil brasileiro, possibilitando depreender a dimensão do dano afetivo em crianças e adolescentes e suas implicações na construção de uma sociedade mais justa e harmônica, servindo de base para novas pesquisas e estudos no campo das ciências jurídicas.

2. CONCEPÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE E A DIGNIDADE HUMANA

Aborda-se nesse tópico a concepção de criança e adolescente, em conformidade com o que estatui o ECA, o Plano Nacional Primeira Infância (PNPI), alguns normativos legais e/ou produções acadêmico-científicas que ressaltam o pensamento de autores que discorrem sobre a temática, a partir de uma análise articulada sobre o ser humano com os direitos e o pleno exercício da cidadania. Conforme expressa Brasil (2020, p. 12):

A infância constitui uma etapa da vida com sentido e conteúdo próprios. Não olhamos para as crianças na perspectiva do adulto que gostaríamos que elas fossem; olhamos para elas por serem crianças, sujeitos, cidadãs, com o direito de viver a infância o mais plenamente possível.

Pensar a criança na sua inteireza implica compreender a fase da infância em que acontecem muitas transformações e este ser humano, em potencial desenvolvimento, transita por uma fase da vida rica em oportunidades de aprendizado, porém de cuidados na dimensão mais humanizada e significativa do processo de amparo e proteção a um ser puro, ingênuo, simples e digno, à luz dos dispositivos legais nacionais.

Para efeitos da Lei nº 8.069, Art. 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Essa definição delimita a cronologia etária na qual o indivíduo necessita de amparo integral por parte de sua família para desenvolver-se em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entre o limiar da infância e o intróito da adolescência, a criança articula-se com um mundo de sujeitos sociais que estão correlacionados com uma realidade diversa e multifacetada, em que as caracterizações legais são as mesmas, porém a realidade social em que a criança insere-se possibilita outra realidade, pois fatores diferentes contribuem para fazer com que a criança seja compreendida conforme a sua relação e interação, no seu ambiente de convivência.

O desenvolvimento infantil é parte do desenvolvimento humano, um processo único de cada criança que tem como finalidade sua inserção na sociedade em que vive. É expresso por continuidade e mudanças nas habilidades motoras, cognitivas, psicossociais e de linguagem, com aquisições progressivamente mais complexas nas funções da vida diária (Souza, 2014).

Pensar esse processo implica compreender a criança e/ou o adolescente na sua realidade, conforme as suas múltiplas (con)vivências, dentro de um espectro sociointeracionista em que a criança e/ou o adolescente interage com o meio para vivenciar direitos estatuídos formalmente.

De acordo com Pereira (2023, p. 112), o Direito contemporâneo das Famílias deve ser compreendido como o espaço primordial de realização da subjetividade e da dignidade humana. A proteção à criança e ao adolescente só efetiva-se plenamente quando garantimos a preservação do seu desejo e reconhecemos o cuidado não apenas como um ato de benevolência, mas como um valor jurídico estruturante, indispensável para a constituição do sujeito.

Sob o prisma apontado na citação, entende-se que a aplicabilidade do dano *in re ipsa* (pela força do fato) em casos de abandono afetivo filial contra crianças e adolescentes, especificamente no Brasil, tem se constatado como uma realidade muito cruel para esse público e contribuído para uma espécie de abandono formal em que o distanciamento dos pais tem o potencial de afetar, significativa e afetivamente, o processo de desenvolvimento integral.

Nesse sentido, é basilar admitir a ideia de que a preservação do direito implica um comprometimento efetivo sobre o amparo no qual a criança está inserida, enquanto indivíduo de direitos e que os pais são os primeiros responsáveis por essa proteção social. Segundo Lôbo (2024, p. 68), a criança e o adolescente deixaram de ser objetos de direito, sobre os quais exercia o poder dos pais, para tornarem-se sujeitos de direitos, cuja dignidade é o fundamento de todas as relações familiares. A afetividade, elevada à categoria de princípio constitucional, é o que amalgama a convivência familiar e garante que o interesse do menor prevaleça sobre qualquer pretensão de propriedade ou autoridade parental.

Depreende-se dessa percepção que, num cenário nacional mais recente a mudança de paradigma possibilitou o encontro da lei com o indivíduo de direito (criança) estabelecendo articulações e relações individuais e/ou coletivas na possibilidade de melhorar o nível de atenção, cuidados e proteção sobre a criança, em sua condição de sujeito social, dentro da sua realidade sociocultural e constitucionalidade dos diferentes dispositivos legais.

Na vertente do princípio constitucional, o direito de proteção imbricado à criança tem constituído um marco na garantia dos seus direitos fundamentais, perfazendo um percurso em que antes era objeto de direito familiar e passando a ser, de fato, sujeito de direitos e que o Estado e a família precisam estabelecer parâmetros, diretrizes e dinâmicas de criação, cuidado e amparo, no sentido de refazer uma realidade de abandono, passando para uma realidade de plena proteção e responsabilização dos responsáveis.

Segundo Tartuce (2026, p. 1.245), a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas exige que o exercício do poder familiar esteja em consonância com a dignidade da criança e do adolescente. Dessa forma, direitos fundamentais como o cuidado e a integridade psíquica projetam-se sobre o núcleo familiar, assegurando a proteção integral dos filhos enquanto sujeitos de direitos. Conseqüentemente, a omissão parental que viole tais garantias constitucionais pode dar ensejo à responsabilização civil.

Sobre o tema dignidade da pessoa humana (criança) é necessário frisar o papel da família na construção de uma cultura de amparo e proteção, possibilitando com que a integridade física e mental seja mantida a todo custo. Visando a formação de um sujeito de direitos que precisa ser protegido de toda e qualquer forma de preconceito, abandono ou descuidos, pois caso contrário, a lei, ao estabelecer os preceitos constitucionais, viabiliza com que o responsável por resguardar esses direitos vincule as responsabilidades diante da omissão ou em casos específicos, delimite o processo de reparação civil para proteger o pleno desenvolvimento da criança e/ou do adolescente.

Em conformidade com o pensamento de Nucci (2025, p. 42), o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao abraçar a doutrina da proteção integral, retira o menor da invisibilidade e o coloca sob o manto da prioridade absoluta, mandamento constitucional inafastável. A dignidade humana da criança e do adolescente reside no reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção máxima contra toda forma de negligência, pois omitir o cuidado é violar o próprio direito à vida digna.

Ademais, entende-se que a construção da dignidade da criança e do adolescente passa por uma teia de responsabilidades que é iniciada na família e, prioritariamente, deve permanecer nesta por todo período delimitado da infância e adolescência como forma de potencializar uma cultura de cuidados, eliminando-se toda forma de negligência, o que, do contrário, a sua permanência afeta e viola direitos e implica no abandono afetivo.

Quanto ao dever de convivência, Dias (2012) enfatiza que "a convivência dos filhos com os pais não é um direito do pai, mas um direito do filho. Com isso, o distanciamento do pai com o filho é um descumprimento de um dever jurídico." Nessa perspectiva, é relevante frisar que a família (os pais) precisa compreender as suas responsabilidades perante o que estatui a lei, as diretrizes e os parâmetros legais, apenas assim é fortalecida uma rede de proteção à dignidade desse público, como forma de fortalecer o vínculo.

Sobre a dignidade e solo familiar, Dias (2021) especifica que “a dignidade da pessoa humana encontra na família o melhor solo para florescer.” (a autora utiliza essa base para explicar por que a omissão de cuidado familiar é uma violação constitucional grave). Diante disso, depreende-se que a dimensão do cuidado quando se inicia na família tem o condão de estabelecer os procedimentos que são capazes de minorar ou eliminar toda forma de abandono afetivo, viabilizando uma rede de proteção para promover uma cultura de fortalecimento da dignidade humana, para um público que precisa crescer e desenvolver-se de forma saudável, amigável e digna.

3. CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS SOBRE O ABANDONO AFETIVO

Diante do que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 227, ao estabelecer o dever de cuidado como um dever legal e que o descumprimento dessa norma tende a gerar danos psicológicos reais e mensuráveis, faz-se necessário compreender o fenômeno do abandono afetivo nas principais dinâmicas familiares que expressam o cuidado ou o abandono afetivos/efetivos.

Conforme expressa Dias (2015) "o abandono afetivo pode ser traduzido como a omissão do dever de cuidado, proteção e afeto que os pais têm para com os filhos." Essa percepção remete a uma análise criteriosa sobre a omissão do dever de cuidado que ocorre quando os pais ou responsáveis deixam de cumprir suas obrigações fundamentais, principalmente, no que concerne à assistência alimentar básica, a proteção e vigilância, sejam no aspecto material, moral ou afetivo.

Diante disso, é mister ressaltar que no Direito brasileiro, o cuidado revela como uma conduta objetiva estatuída em lei e, essa compreensão implica suporte emocional durante a convivência sociofamiliar, mediante a presença no percurso de vida em que a criança é formada. Em termos práticos, não se trata de obrigar a amar, mas estar presente como um direito do indivíduo que é composto no ambiente familiar ou fora dele.

Para Madaleno (2026), o abandono afetivo não se indeniza como se o dinheiro fosse o substituto do amor que faltou, mas como uma sanção pela omissão do dever jurídico de cuidado. Todavia, a quantificação desse dano caminha no fio da navalha: caso for irrisória, ignora a dor da alma; se for vultosa, corre-se o risco ético de monetizar o afeto e transformar a relação filial em um balcão de negócios, sem que isso garanta a mínima eficácia pedagógica na reconstrução do vínculo.

Entende-se que essa sanção visa a restaurar o caráter humanitário e afetivo do amparo e da proteção no âmbito da convivência familiar. Assim, uma vez que o dever de cuidado é destinado à proteção do indivíduo, sua inobservância implica a necessidade de reparação do dano, a partir de uma compreensão adequada da realidade das relações familiares, de modo que a sanção possa cumprir sua função reparadora no âmbito das relações entre pais e filhos.

Segundo Farias e Rosenvald (2026, p. 742), a parentalidade não é um exercício de arbítrio, mas uma função social pautada pela solidariedade constitucional. O cuidado, portanto, transmuda-se de mero valor moral em autêntico dever jurídico, cuja inobservância agride a dignidade da pessoa humana do filho. O abandono afetivo não é apenas uma ausência sentimental; é o descumprimento de um encargo legal que gera dano extrapatrimonial direto e *in re ipsa*, ferindo o projeto de vida do vulnerável.

Evidentemente, o dever jurídico coaduna-se com os dispositivos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência pátria. Tais normas refletem valores jurídicos e morais que buscam coibir condutas omissivas capazes de afetar o desenvolvimento do menor, especialmente diante das consequências do abandono afetivo no âmbito psicológico e social, contribuindo para o surgimento de outros problemas de natureza sociofamiliar. Assim, o descumprimento do encargo legal pelos genitores pode ensejar a responsabilização civil por danos morais *in re ipsa*, afetando diretamente o projeto de vida em sociedade do indivíduo em desenvolvimento.

Conforme o pensamento de Hironaka (2026, p. 215) o cuidado não é apenas uma opção afetiva, mas um imperativo jurídico de assistência imaterial. A ausência do convívio e o vácuo de referência parental não é solucionado com o suporte financeiro, pois o abandono atinge o âmago da dignidade, configurando um dano existencial que compromete o pleno desenvolvimento da personalidade do filho e fragmenta sua identidade biopsicossocial.

Ao ser reconhecido como imperativo jurídico, o dever de cuidado deve ser compreendido para além da mera presença física. Em muitos casos, embora haja convivência material, não é verificado o efetivo exercício de apoio, orientação e proteção necessários ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Por conseguinte, o cuidado envolve um reposicionamento ético dos pais, exigindo um amparo psicológico e afetivo indispensável à formação integral do menor, o qual não é resumido à simples presença biológica.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2026, p. 482) a pretensão indenizatória por abandono afetivo coloca em rota de colisão o trauma emocional, muitas vezes perene, e o postulado da

segurança jurídica. Admitir a imprescritibilidade ou prazos excessivamente elásticos para tais ações equivaleria a instituir uma responsabilidade civil perpétua, castigando o genitor por um hiato afetivo de décadas atrás, quando o Direito deve, também, promover a pacificação social e impedir a reabertura de feridas já cicatrizadas pelo tempo.

Infere-se que a pretensa indenização consegue mitigar o fator material do dano causado pelo abandono. Contudo, quanto aos componentes psíquico e emocional, subsistem consequências severas que precisam ser devidamente dimensionadas, exigindo dos causadores medidas de reparação proporcionais.

Por isso, ao estabelecer a indenização, a Justiça busca reparar o trauma, preconizando o postulado jurídico para garantir, de fato, um direito estatuído nos dispositivos legais, além de aplicar, subjetivamente, uma espécie de sanção moral para quem comete o abandono.

Diante disso, ao longo da existência, sempre aconteceram muitas convergências e divergências sobre o abandono afetivo, principalmente, no que concerne às relações em que o Direito e a Psicologia caminham mutuamente para estabelecer mecanismos de ajustamento e valorização do princípio da afetividade, visando o afeto como forma de qualificar a unidade solidária que há no núcleo familiar.

Salienta-se que a monetarização surge como uma resposta do Poder Judiciário quando provocado a se manifestar sobre o valor jurídico do afeto — que, por não se limitar a um mero sentimento, gera o dever de zelo do julgador. Cabe ao aplicador da lei responsabilizar os pais com base no Direito Civil contemporâneo, resguardando os direitos individuais e coletivos sob o escopo protetivo da dignidade da pessoa humana.

Essa análise é desenvolvida a partir da tese da Ministra Nancy Andrighi (2012) em que expressa que "amar é faculdade e cuidar é dever". Com isso, teóricos e estudiosos do tema, como Berenice Dias, entendem que a omissão no dever de convivência produz danos emocionais que merecem reparação, tendo em vista que na visão da autora compromete o desenvolvimento do indivíduo (Dias, 2023).

Para Hironaka (2004), é preciso analisar os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva para além da obrigação alimentar. Isso implica, conforme,2 Madaleno (2023), consolidar o afeto como a mola propulsora da família, impedindo que a criança ou o adolescente seja preterido por ausências injustificadas que rompam com o princípio da solidariedade humana, o que resulta na imperiosa responsabilização civil dos pais por meio da indenização correspondente.

4. DANO MORAL *IN RE IPSA*: NEXO CAUSAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

No campo do Direito, ressalte-se que a responsabilidade civil surge como estrutura macro que antecede a análise do dano *in re ipsa*. Enquanto a responsabilidade civil é o gênero, o dano surge inserido nesse sistema, ou seja, a primeira é o todo e o segundo, a parte. Com isso, no que concerne à responsabilidade civil e afeto, Dias (2016) compreende que "a responsabilidade civil por abandono afetivo não objetiva forçar o pai a amar o filho, mas sim compensar os danos causados pela omissão do dever de cuidado."

Dirimir essa cadeia subjetiva implica compreender que a responsabilidade é refletida no fato jurídico (ato ilícito efetivo ou risco iminente) sobre o qual estabelece o dever de reparar o dano causado por uma conduta antijurídica. Por outro lado, o dano moral presumido reflete-se na condição de julgamento, visto que a dimensão da lesão já caracteriza a gravidade do ilícito, prescindindo de atividade probatória por parte da vítima por ser fático em si mesmo. Essa classificação moderna no campo do Direito impõe uma percepção mais apurada para a perfeita subsunção da conduta, do nexo causal e, por fim, do dano.

De modo que é necessário enfatizar que o dano moral *in re ipsa* caracteriza um dos mecanismos mais importantes que qualifica a responsabilidade civil no âmbito do Direito, pois foca mais na gravidade do ilícito do que na prova a partir do sofrimento psíquico. Assim, o dano *in re ipsa* torna diferente do dano moral clássico ao ser presumido pelo próprio fato.

Para Cavalieri Filho (2023, p. 116) "o dano moral está no próprio fato (*in re ipsa*), decorre da gravidade do ilícito em si. Visto que a ofensa é grave e de repercussão, por si só já justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado." A partir desse entendimento, são estabelecidos os vínculos necessários para que o julgador seja capaz de delimitar a dimensão do dano e estabelecer os mecanismos para a responsabilização.

Segundo Tartuce (2023, p. 544), "em certas situações, o dano moral é presumido, ou seja, decorre do próprio fato (*in re ipsa*). Nessas hipóteses, não é necessária a prova do prejuízo, que é presumido pela experiência comum." Em relação a isso, conclui-se que a dilação probatória técnica ou testemunhal torna-se dispensável, uma vez que o abalo psicológico da vítima é extraído diretamente da própria ilicitude do ato. Assim, não se exige a comprovação empírica do sofrimento psíquico, competindo ao magistrado constatar a ofensa e estabelecer a dimensão da reparação em face da gravidade do evento que viola a dignidade humana.

A esse respeito, é premente destacar os limites e cautelas que Tartuce (2023) enfatiza, tendo em vista que a relação com o mero aborrecimento precisa ser analisada, pois nem todo

descumprimento contratual é capaz de gerar um dano presumido, ou seja, para Tartuce (2023) "o dano moral *in re ipsa* é aquele que dispensa a prova em concreto, pois a lesão ao direito da personalidade é ínsita ao próprio fato ofensivo", conclui.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 118) "o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural. Uma presunção *hominis* ou *facti*." Gagliano e Pamplona Filho (2023) compreendem ainda que a configuração do dano moral *in re ipsa* opera através de uma lógica de causalidade direta entre a conduta ilícita e a lesão ao direito.

Ao afirmarem que o dano deriva "inexoravelmente do próprio fato ofensivo", Gagliano e Pamplona Filho (2023) defendem que certas violações são tão flagrantes que a dor e o abalo psicológico tornam-se consequências lógicas e inevitáveis. Em consonância com isso, entende-se que a prova judicial desloca-se do campo subjetivo da vítima para a materialidade do ato, cabendo à vítima demonstrar a ocorrência da ofensa e o julgador definir o dever de indenizar.

É importante refletir sobre essa estrutura jurídica sob o prisma da presunção *hominis* ou *facti*. A análise jurídica proporciona, em primeiro plano, a partir da relação e/ou experiência social. Para Gagliano e Pamplona Filho (2023) o julgador tem a prerrogativa de trabalhar as máximas da experiência comum do cotidiano para dirimir sobre determinada agressão aos direitos da personalidade, constatando-se o prejuízo imaterial demonstrado *ipso facto*. Por isso, deixa de ser uma mera questão de prova técnica e constitui-se em decorrência natural da gravidade do fato em si.

De acordo com Schreiber (2023, p. 652) "a prova do dano moral, nos casos em que se diz ser ele *in re ipsa*, consiste apenas na prova do próprio fato que lhe deu causa, de modo que a presunção não recai sobre o dano em si, mas sobre a sua gravidade e a sua aptidão para gerar lesão à personalidade." A percepção e análise de Schreiber (2023) sugere uma (re)leitura técnica que atue criticamente sobre a natureza do dano moral presumido, a qual possibilita compreender e dimensionar a "presunção de gravidade" como mais relevante do que a "presunção de existência". Sobre isso, deduz-se que a expressão *in re ipsa*, através da prova do fato ilícito, revela a lesividade da conduta e não que o dano é dispensável.

Nessa linha de raciocínio, busca-se provar o fato, demonstrando juridicamente que a aptidão daquele evento atinge a personalidade humana, sem a necessidade de analisar as reações psicológicas internas da vítima, que são subjetivas e variáveis. Nesse sentido, Schreiber (2023) busca evitar a banalização desse instituto, exigindo que o fato comprovado possua, em si

mesmo, uma carga de ofensividade objetiva.

Em suma, mediante a análise precisa do julgador, o dano moral faz-se reconhecido a partir de uma realidade em que a ofensa à dignidade humana se torna evidente. Exige-se, com isso, a intervenção da responsabilidade civil para compensar o ilícito, protegendo-se os valores existenciais inerentes à condição humana.

5. REFLEXOS DO ABANDONO FILIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA A PARTIR DE REGISTROS HISTÓRICOS

Caracterizado como um processo que perdura por longos tempos, de fato, constata-se que o abandono filial no Brasil não é um fenômeno recente. Esse descaso constitui-se como uma chaga social que se estrutura e se massifica, considerando tempos remotos, até mesmo o período colonial. Ao propor a uma análise histórica sobre a negligência para com a prole dentro do núcleo familiar, evidencia-se a dimensão da fragilidade relacionada aos laços afetivos, considerando situações econômicas e as normas sociais estabelecidas culturalmente.

Nessa vertente, com o propósito de descortinar os reflexos do abandono filial na sociedade contemporânea, alguns recortes são essenciais para mapear a formação da família brasileira. Historicamente, observa-se um constante e continuado processo de desassistência em relação à proteção integral de seus membros, cenário que foi estabelecido sob o império do modelo patriarcal, o qual priorizava a manutenção e a transmissão do patrimônio em detrimento do cuidado, especialmente daqueles que mais necessitavam de amparo familiar.

Sobre isso, Gilberto Freyre, em seus estudos/trabalhos sobre o contexto da família brasileira, procede a análise sobre a estrutura da casa-grande em que destaca a ambivalência das relações de afeto e poder, ali fincadas. De acordo com Freyre (2006, p. 112), "a família, e não o indivíduo, nem o Estado nem a companhia comercial, é, desde o século XVI, o grande fator colonizador no Brasil". No entanto, é sumário pensar sobre as múltiplas condições em que esse protagonismo familiar possibilitava a exclusão de filhos ilegítimos ou indesejados, o que resultava em abandono caracterizado como "rodas de expostos".

Para Freyre (2006, p. 428) "o excesso de autoridade do pai de família [...] correspondia, muitas vezes, ao abandono material e moral dos filhos ilegítimos, relegados ao plano da 'criadagem' ou da vadiagem." Entende-se que os excessos eram cometidos a partir de alguma desculpa e isso atingia a dignidade da pessoa humana, dada a condição de dependência desses indivíduos para com a base familiar.

A prática de abandonar crianças era tão comum que se institucionalizou. Segundo Mary Del Priore (2006, p. 45) "a história da criança no Brasil é a história do seu abandono e da sua institucionalização pelas Santas Casas". Ressalte-se ainda que na verdade, esse distanciamento entre pais e filhos potencializou uma sociedade onde a responsabilidade parental, quase sempre, fora delegada a terceiros ou ao Estado, o que, para Del Priore (2006, p. 12) "o abandono de crianças era uma prática corrente e, muitas vezes, a única saída para a preservação da honra familiar ou a sobrevivência física do recém-nascido."

Ao discorrer sobre a violência e o abandono como formas de controle social, onde a criança pobre ou "desviante" era vista como um problema de ordem pública, e não como um sujeito de direitos, Pinheiro (1991, p. 34) cita que "a história do atendimento à infância no Brasil é a história da passagem do abandono nas 'rodas' para o confinamento em instituições correccionais, consolidando o estigma do 'menor'."

Sobre esse tema, Maria Berenice Dias (2017, p. 432), afirma categoricamente que "o dever de convivência não é apenas uma imposição moral, mas um imperativo jurídico, cuja inobservância gera o dever de indenizar pelo abandono afetivo". Nesse contexto, verifica-se que o abandono, em uma compreensão mais atualizada do processo jurídico e do conceito sociológico, tem a sua caracterização a partir da ótica da responsabilidade civil e do dano moral. 14

Dias (2017) exemplifica ainda que "o reconhecimento do abandono afetivo como gerador de obrigação indenizatória foi outra das sequelas, mais do que positiva, deste casamento – este sim indissolúvel – entre a ciência jurídica, as ciências sociais e todos os demais ramos das ciências voltados aos aspectos psicológicos e laços de vivência interpessoal." Assim, coube ao processo jurídico estabelecer o marco legal que vincula o ato ilícito com a condição/capacidade de reparação do dano.

Um fator importante, diz respeito ao processo de transição de uma família patriarcal (modelo antigo) para um modelo baseado no afeto (modelo contemporâneo), sobre o qual Samara (1989) destaca a evolução das leis em que buscam punir a negligência, porém as marcas históricas da exclusão ainda geram reflexos na saúde mental e na desigualdade social brasileira. Assim, Samara (1989, p. 57) registra que "a fragilidade dos laços familiares e a precariedade econômica tornaram o abandono filial um fenômeno estruturante da demografia urbana brasileira no século XIX."

Diante do exposto, averigua-se a necessidade premente de refletir sobre os reflexos do abandono filial que atinge a sociedade brasileira contemporânea, perpetuando as cicatrizes de

um passado que coisificou os indivíduos em suas relações filiais. Consta-se, por conseguinte, que a ausência de amparo parental provoca danos irreversíveis e, por constituir uma demanda permanente, sobrecarrega o sistema público de assistência, além de perpetuar ciclos de vulnerabilidade social nas camadas mais hipossuficientes. Essa realidade implica o Estado e o campo do Direito a traçarem metas e diretrizes eficazes para que os sujeitos da omissão reparem o que fora negligenciado por séculos de cultura patriarcal no país.

6. EVOLUÇÃO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA ACERCA DO ABANDONO AFETIVO FILIAL

Inicialmente, é pertinente destacar que o processo de evolução jurídica sobre o abandono afetivo filial no Brasil acontece a partir de uma lógica que reflete a transição para uma percepção eudemonista que suplanta o Direito de Família patrimonialista, cuja concepção tem como enfoque a dignidade da pessoa humana atrelada ao afeto como valor jurídico.

Sobre o contexto histórico, tem-se Giselda Hironaka como a pioneira que buscou sistematizar a responsabilidade civil no Direito de Família. De modo que ela passou a defender uma condição muito elementar: embora não possa obrigar ninguém a amar, o descumprimento do dever de cuidado gera dano indenizável. Para Hironaka (2007, p. 11), "o afeto não é apenas um sentimento, mas um dever de cuidado, de atenção e de presença". Segundo Hironaka (2007, p. 33) "amar é uma faculdade, cuidar é um dever. O descaso emocional dos pais em relação aos filhos gera danos irreparáveis ao desenvolvimento da personalidade."

É importante ressaltar que, ao longo das últimas décadas, a doutrina e a jurisprudência evoluíram do dever de sustento material (garantir o alimento) para a compreensão do cuidado como uma obrigação existencial (estar presente na criação e proporcionar afeto, carinho, atenção, cuidado e proteção alimentar). Assim, ao discorrer sobre a indenização como resposta à desídia parental, Dias (2025) aduz que "não se pode obrigar alguém a amar, mas se pode punir a omissão de quem tem o dever legal de cuidar."

Na visão de Madaleno (2023, p. 412) "o abandono afetivo consiste na omissão dos deveres de assistência, guarda e educação, resultando na violação da dignidade da pessoa humana do filho.". Portanto, esse dano não acontece apenas quando constata-se a ausência em prover a assistência alimentar, mas também o dever de acolher, de oferecer atenção e afeto como marcas próprias da relação parental.

Outro entendimento está relacionado com o pensamento de Tartuce (2023, p. 584) ao

ênfatisar que "o abandono afetivo não se confunde com a falta de amor, mas com o descumprimento dos deveres jurídicos de assistência imaterial e de convivência." Sobre isso, depreende-se que é essencial que a relação parental aconteça a partir de uma constante em que o afeto e o cuidado estejam presentes e sejam promotores de sentidos e significados para ambos, pois a constância do afeto na relação, sendo este um bem imaterial, caracteriza a dimensão de uma relação pautada pelo respeito e proteção.

Em suas reflexões, Tartuce (2023) reforça a visão e que a "repersonalização do Direito Civil", é configurado na omissão do dever de convivência familiar que fere o princípio da paternidade responsável, ou seja, entende-se que a indenização não busca apenas "dar preço ao amor", mas compensar o trauma causado pela rejeição ao longo do desenvolvimento do jovem. Corroborando esse entendimento, Tartuce (2023, p. 642) afirma que "a condenação em danos morais pelo abandono afetivo não objetiva forçar o afeto, mas punir a conduta omissiva quanto ao dever de cuidado".

Assim sendo, a evolução jurisprudencial atingiu seu ápice com o julgamento do REsp 1.159.242/SP pelo STJ em 2012, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo precedente histórico consolidou a máxima de que "amar é faculdade, cuidar é dever". A esse respeito, Rolf Madaleno (2023) discorre o seu olhar sobre o cenário judiciário, enxergando o abandono não como um evento isolado, mas como uma violação continuada aos direitos da personalidade da criança.

Ainda, Madaleno (2023, p. 589) destaca que "o abandono afetivo acarreta uma lacuna na formação da identidade do filho, resultando em danos psíquicos que o Direito não pode mais ignorar sob o manto da intimidade familiar". Por isso, essa lacuna deve ser preenchida com a devida ação de afeto e cuidado, típicas da relação entre pais e filhos.

Em sua produção doutrinária, Paulo Lôbo (2022) compreende o princípio da solidariedade familiar e da socioafetividade como alicerces dessa evolução legal. Sob essa óptica, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surge para romper com a hierarquia biológica, colocando o interesse do menor acima de formalidades. De um lado, Lôbo (2022, p. 89) salienta que "o princípio da afetividade é o que fundamenta o direito à reparação por abandono afetivo, pois o que se indeniza não é o desamor, mas a omissão do dever de conviver" de outro, Lôbo (2022, p. 115) considera que "o princípio da dignidade da pessoa humana projeta-se na família como o direito de cada membro ser respeitado em sua integridade psíquica e afetiva".

Para assegurar a eficácia da responsabilidade parental, exige-se mais do que a mera presença física. É possível que haja presença sem a correspondente afetividade devida aos que dela necessitam, assim como pode ocorrer assistência imaterial sem que a convivência se manifeste de forma efetiva. O essencial é a manutenção de uma relação recíproca de respeito, dedicação e atenção às fragilidades do dependente, de modo a sustentar o afeto como um processo contínuo de amparo, apto a prevenir danos psíquicos, emocionais e imateriais.

7. CONCLUSÃO

Para assegurar essa condição parental, exige-se mais do que a mera presença física dos genitores. No âmbito do Direito Civil brasileiro, a evolução do processo jurídico tem buscado garantir a aplicabilidade da lei diante da dimensão do dano individualizado. Por isso, ao longo desse debate acadêmico-científico, buscou-se compreender e dimensionar o dano causado pela ausência na criação de filhos, principalmente, constatando um dano moral *in re ipsa*, porquanto o fator psicológico e imaterial mostra-se mais significativo para o desenvolvimento infantojuvenil do que a exclusiva garantia da sobrevivência alimentar e material.

Diante dos achados doutrinários e dos precedentes jurisprudenciais analisados, o debate científico corrobora as hipóteses de responsabilização e mitigação do abandono afetivo em crianças e adolescentes. A violação dos deveres parentais de cuidado, assistência e afeto atinge, direta e objetivamente, a dignidade da pessoa humana do descendente, violentando os princípios da proteção integral e da solidariedade familiar expressamente estatuídos no ordenamento civil e constitucional.

Ao analisar a aplicabilidade do dano *in re ipsa* em casos de abandono afetivo filial, percebe-se que as concepções de infância e adolescência ainda carecem de amadurecimento e compreensão social para que tais problemáticas sejam erradicadas do seio familiar. Assim, as diferentes visões e os dissensos inerentes ao tema refletem a complexidade e a diversidade da formação da base familiar contemporânea para admitir as possibilidades protetivas legalmente instruídas pelo Direito de Família.

A discussão fundamentada viabilizou uma sólida compreensão conceitual sobre os reflexos do abandono filial a partir de seus registros históricos, cumprindo a necessidade de identificar a evolução da doutrina, da jurisprudência e do arcabouço legal frente à extensão desse problema que assola a sociedade brasileira. Com isso, ao delinear o nexo causal correspondente, trabalhou-se a responsabilidade civil como um instituto jurídico dinâmico e relevante, capaz de

desestimular condutas omissivas semelhantes.

Diante da relevância da temática, este estudo contribui para consolidar os fundamentos analisados sob o esteio das vozes de maior estirpe do Direito brasileiro, servindo de subsídio para novas pesquisas no âmbito acadêmico-científico. Além de despertar novas reflexões sobre a dimensão do abandono afetivo no contexto social, esta pesquisa consolida o conhecimento adquirido ao longo da formação acadêmica em Direito, cumprindo o escopo de fomentar contribuições voltadas à melhoria das relações parentais e de amplificar o debate sobre uma vulnerabilidade constante no meio social brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 135/2024. Brasília-DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

BRASIL. **Plano Nacional Primeira Infância: 2020-2030**. Rede Nacional Primeira Infância (RNPI). ANDI Comunicação e Direitos, ed. 2., Brasília-DF, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília-DF, 1990.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora RT, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Pai! por que me abandonaste?** 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/816/Por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 01 jun. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: reais**. 18. ed.

rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2026.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. Recife: Global, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos da responsabilidade civil por abandono afetivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter imaterial. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. n. 25, Porto Alegre, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Estratégias da ilusão**: a reforma do Estado e o controle social no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família**: São Paulo, século XIX. São Paulo: Marco Zero, 1989.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**: contemporâneo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SOUZA, Juliana Martins. **Desenvolvimento infantil**: análise de conceito e revisão dos diagnósticos da NANDA-I. Tese apresentada a Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **REsp 1.159.242/SP**. 3ª turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2012-04-24;1159242-1185550>. Acesso em: 01 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.